

**ANEXO 1.0**  
**ISENÇÕES , INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS**

~~**ANEXO 1.8**~~  
~~**DAS ANISTIAS**~~

**ANEXO 1.8**  
**DAS ANISTIAS E DAS REMISSÕES**  
*NR Resolução Administrativa 26/12*

Acrescentado pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/11 – 08/07/2011  
DOE:13.07.11.

Vigência a partir da data de publicação.

**Alterações:**

\*Resolução Administrativa nº 04/11- 28/07/11

DOE 08.08.11, efeitos a partir de 1º de agosto de 2011.

*Revogada pela Resolução Adm.nº 05/11*

\*Resolução Administrativa nº 05/11-22/08/11

DOE: 26.08.11, efeitos a partir de 1º de agosto de 2011

\*Resolução Administrativa nº 26/12 - 22/08/12

DOE 27.08.12, vigência a partir de 1º de novembro de 2012. O termo final do prazo (“*dies ad quem*”) referido no inciso IV do art. 9º deste Anexo é o dia 19 de novembro de 2012.

\*Resolução Administrativa nº 33/12 - 11/10/12

DOE 17.10.12, vigência a partir da data de publicação 17.10.12.

\*Resolução Administrativa nº 36/12 - 31/10/12

DOE 08.11.12, vigência a partir da data de publicação 08.11.12

\*Resolução Administrativa nº 40/12 - 03/12/12

DOE 06.12.12, vigência a partir da data de publicação 06.12.12

\*Resolução Administrativa nº 20/13 – 05/06/13

DOE 13.06.13, efeitos a partir de 06.06.13

Resolução Administrativa nº 39/13 – 30/07/13

DOE 02.08.13, em vigor na data de publicação 02.08.13

Resolução Administrativa nº 68/13 – 04/11/13

DOE 11.11.13, em vigor na data de publicação 11.11.13

Resolução Administrativa nº 18/14 – 08/05/14

DOE 15.05.14, em vigor na data de publicação.

Resolução Administrativa nº 20/14 – 06/08/14  
DOE 11.08.14, em vigor na data de publicação.

## CAPÍTULO I

### Da Redução de Multas e Juros de Mora de Débitos Fiscais Relativos ao ICM e ICMS

~~Art. 1º Os contribuintes que desejarem regularizar débitos fiscais relativos ao ICM e ICMS poderão fazê-lo com redução de das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora do total do débito consolidado, desde que seja pago em cota única ou parcelado (Convênio ICMS 11/2009, com alteração dada pelo Convênio ICMS 45/2011).~~

~~§ 1º O débito consolidado poderá ser pago em quota única ou requerido o parcelamento, até 31 de agosto de 2011, nas seguintes condições:~~

~~I — em parcela única, com redução de até noventa e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e, de oitenta por cento dos juros de mora;~~

~~II — em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento das multas punitivas e moratórias e, de sessenta por cento dos juros de mora; ou~~

~~III — em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de sessenta e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e, de cinquenta por cento dos juros de mora.~~

~~IV — o benefício previsto nos incisos II e III não se aplica a débitos fiscais:~~

~~a) oriundos da falta de recolhimento do imposto retido de contribuinte substituído;~~

~~b) decorrente de operações ou de prestações que a legislação tributária estadual expressamente vedar.~~

~~§ 3º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata esta Resolução será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a sessenta dias.~~

~~§ 4º Ocorrida a rescisão nos termos do caput, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.~~

~~§ 5º O benefício de que trata o caput alcança os seguintes débitos fiscais:~~

~~I — decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados;~~

~~II — suspensos e relativos a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, condicionado, nestes casos, à manifestação formal do contribuinte da desistência dos mesmos.~~

~~§ 6º Somente será admitida, para efeito deste artigo, a modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).**NR Resolução Administrativa nº 04/11**~~

~~Art. 1º Os contribuintes que desejarem regularizar débitos fiscais relativos ao ICM e ICMS poderão fazê-lo com redução de noventa e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e de oitenta por cento dos juros de mora do total do débito consolidado, desde que seja pago em cota única até 29 de julho de 2011 (Convênio ICMS 11/2009, com alteração dada pelo Convênio ICMS 45/2011).~~

~~§ 1º O benefício de que trata o caput alcança os seguintes débitos fiscais:~~

~~I—decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados;~~

~~II—suspensos e relativos a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, condicionado, nestes casos, à manifestação formal do contribuinte da desistência dos mesmos.~~

~~§ 2º Somente será admitida, para efeito deste artigo, a modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).~~

~~Art. 1º Os contribuintes que desejarem regularizar débitos fiscais relativos ao ICM e ICMS poderão fazê-lo com redução das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora do total do débito consolidado, desde que seja pago em cota única ou parcelado (Convênio ICMS 11/2009, com alteração dada pelo Convênio ICMS 45/2011).~~

~~§ 1º O débito consolidado poderá ser pago em quota única ou requerido o parcelamento, até 31 de agosto de 2011, nas seguintes condições:~~

~~I—em parcela única, com redução de até noventa e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e, de oitenta por cento dos juros de mora; ou~~

~~II—em até sessenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento das multas punitivas e moratórias e, de sessenta por cento dos juros de mora; ou~~

~~III—em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, com redução de sessenta e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e de cinquenta por cento dos juros de mora.~~

~~IV—o benefício previsto nos incisos II e III não se aplica a débitos fiscais:~~

~~a) oriundos da falta de recolhimento do imposto retido de contribuinte substituído;~~

~~b) decorrente de operações ou de prestações que a legislação tributária estadual expressamente vedar.~~

~~§ 2º O contrato celebrado em decorrência do parcelamento de que trata este Anexo será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária, quando ocorrer falta de pagamento integral de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a sessenta dias.~~

~~§ 3º Ocorrida a rescisão nos termos do caput, deverão ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.~~

~~§ 4º O benefício de que trata o caput alcança os seguintes débitos fiscais:~~

~~I—decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2009, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados;~~

~~II—suspensos e relativos a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, condicionado, nestes casos, à manifestação formal do contribuinte da desistência dos mesmos.~~

~~§ 5º Somente será admitida, para efeito deste artigo, a modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).~~

~~NR Art. 1º Resolução Administrativa 05/11~~

~~Art. 1º Os contribuintes que desejarem regularizar débitos fiscais relativos ao ICM e ICMS poderão fazê-lo com redução de noventa e cinco por cento das multas punitivas e moratórias e de oitenta por cento dos juros de mora do total do débito consolidado, desde que seja pago em cota única até 31 de julho de 2013 (Convênio ICMS 11/2009, com alteração dada pelo Convênio ICMS 43/2013).~~

~~Art. 1º Os contribuintes que desejarem regularizar débitos fiscais relativos ao ICM e ICMS poderão fazê-lo, desde que seja pago em cota única até 30 de setembro de 2013, com redução de: (Conv. ICMS 11/09, Conv. ICMS 52/13).~~

~~Art. 1º Os contribuintes que desejarem regularizar débitos fiscais relativos ao ICM e ICMS poderão fazê-lo, desde que seja pago em cota única até 31 de dezembro de 2013, com redução de: (Conv. ICMS 11/09, Conv. ICMS 52/13, Conv. ICMS 131/13).~~

~~NR Resolução Administrativa 68/13~~

~~I—95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora do total do débito consolidado;~~

~~II—90% (noventa por cento) do débito consolidado, em se tratando de obrigação acessória.~~

~~NR Resolução Administrativa 39/13~~

~~Parágrafo único. O benefício de que trata o caput alcança os seguintes débitos fiscais:~~

~~I—decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados;~~

~~II—suspensos e relativos a ações judiciais e recursos administrativos contra a Fazenda Pública, condicionado, nestes casos, à manifestação formal do contribuinte da desistência dos mesmos.~~

~~NR Resolução Administrativa 20/13~~

~~Art. 1º Os contribuintes que desejarem regularizar débitos fiscais relativos ao ICM e ICMS poderão fazê-lo, desde que seja pago em cota única até 30 de setembro de 2013, com redução de: (Conv. ICMS 11/09, Conv. ICMS 52/13).~~

~~Art. 1º Os contribuintes que desejarem regularizar débitos fiscais relativos ao ICM e ICMS poderão fazê-lo, desde que seja pago em cota única até 31 de dezembro de 2013, com redução de: (Conv. ICMS 11/09, Conv. ICMS 52/13, Conv. ICMS 131/13).~~

~~NR Resolução Administrativa 68/13~~

~~I— 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora do total do débito consolidado;~~

~~II— 90% (noventa por cento) do débito consolidado, em se tratando de obrigação acessória.~~

~~NR Resolução Administrativa 39/13~~

~~Art. 1º Os contribuintes que desejarem regularizar débitos fiscais relativos ao ICMS poderão fazê-lo, à vista, com redução de (Conv. ICMS 39/14, Conv. ICMS 47/14):~~

~~I— 100% (cem por cento) da multa e dos juros, desde que pagos até 31 de maio de 2014;~~

~~II— 95% (noventa e cinco por cento) para multa e juros, desde que pagos até 30 de junho de 2014;~~

~~Parágrafo único. Os créditos tributários decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, têm redução de 90% (noventa por cento) do seu valor e devem ser pagos, à vista, até 30 de junho de 2014.~~

~~NR Resolução Administrativa 18/14~~

Art. 1º Os contribuintes que desejarem regularizar débitos fiscais relativos ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2013, poderão fazê-lo, até 29 de dezembro de 2014, com redução da multa e dos juros de (Conv. ICMS 39/14, Conv. ICMS 47/14, Conv. ICMS 67/14):

I – 95% (noventa e cinco por cento), para pagamento à vista;

II – 90% (noventa por cento), para pagamento em 2 (duas parcelas);

III – 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento em 3 (três) parcelas;

IV – 80% (oitenta por cento), para pagamento em 4 (quatro) parcelas;

V – 75% (setenta e cinco por cento), para pagamento de 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

VI – 40% (quarenta por cento), para pagamento de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Os créditos tributários decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, têm redução de 90% (noventa por cento) do seu valor e devem ser pagos, à vista, até 29 de dezembro de 2014.

§ 2º Aos créditos tributários com parcelamento em curso, aplicam-se somente as disposições previstas no inciso I deste artigo.

*NR Resolução Administrativa 20/14*

~~Art. 2º O benefício não se aplica a débitos fiscais oriundos de descumprimento de obrigação acessória~~

~~NR Resolução Administrativa nº 04/11~~

~~Art. 2º O benefício não se aplica a débitos fiscais oriundos da falta de recolhimento do imposto retido de contribuinte substituído nem àqueles provenientes de descumprimento de obrigação acessória.~~

~~Art. 2º O benefício não se aplica a débitos fiscais oriundos de descumprimento de obrigação acessória.~~

~~NR Resolução Administrativa 05/11~~

~~Art. 2º Revogado pela Resolução Administrativa 39/13~~

Art. 3º - Considera-se débito fiscal do ICM e ICMS a soma do imposto, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora.

Art. 4º - Em relação aos débitos quitados com o benefício previsto no artigo 1º, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária incidirão sobre os valores efetivamente pagos.

Art. 5º - Ato do Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá os procedimentos administrativos necessários para o processamento do incentivo de que trata o art. 1º.

## CAPÍTULO II

Da Remissão e Dispensa de Juros e Multas relativos ao ICMS incidente nas Prestações de Serviços de Comunicação.

(Conv. ICMS 81/11 e 47/12)

*AC Resolução Administrativa 26/12*

Art. 6º Fica dispensado da totalidade de juros e multas relativos ao não pagamento do ICMS decorrentes das prestações dos serviços de comunicação realizadas até 25 de agosto de 2011, tais como: serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação, serviços de conectividade, serviços avançados de internet, locação ou contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de endereço IP, disponibilização ou locação de equipamentos, de infraestrutura ou de

componentes que sirvam de meio necessário para a prestação de serviços de transmissão de dados, voz sobre IP (voip), imagem e internet, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Art. 7º Fica concedida remissão parcial do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação de que trata o art. 6º, de forma que o imposto a recolher seja equivalente à aplicação do percentual abaixo, sobre a base de cálculo não submetida à tributação, relativamente a fatos geradores ocorridos:

I - até 31 de dezembro de 2008, 9% (nove por cento);

II - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2009, 16% (dezesesseis por cento);

III - no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2010, 19% (dezenove por cento).

§ 1º Em relação aos serviços prestados a partir de 1º de janeiro de 2011 deve ser aplicada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) prevista na alínea “b”, inciso IV do art. 28 deste Regulamento, sobre o valor efetivamente cobrado ao respectivo consumidor do serviço.

§ 2º O benefício fiscal previsto neste artigo será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias, bens ou serviços utilizados nas prestações de serviços mencionados no *caput* e impede a compensação do ICMS devido com outros tributos pagos ao Estado em razão dos serviços indicados no art. 6º deste Anexo, para fins de recolhimento do ICMS devido com os percentuais previstos nos incisos I, II e III do *caput*.

§ 3º Nas prestações de serviços de TV por assinatura, para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro 2009, fica mantida a carga tributária de 10% (dez por cento), prevista no Convênio ICMS 57/99 e no inciso VIII, art. 1º, do Anexo 1.4 (Redução da Base de Cálculo) deste Regulamento, para aquelas empresas que fizeram a opção pelo benefício de redução da base de cálculo, a contar da data da opção.

Art. 8º O benefício fiscal previsto neste Capítulo poderá ser utilizado, pelo contribuinte, de forma parcial ou na totalidade das prestações de serviços indicadas no Art.6º.

Art. 9º A fruição dos benefícios previstos neste Capítulo fica condicionado que o contribuinte:

I – formalize pedido à Célula de Gestão da Ação Fiscal/Corpo Técnico para Fiscalização de Grandes Contribuintes, indicando os serviços constantes do Art. 6º, objeto do pleito, seguido de declaração no sentido de que aceita e se submete às exigências contidas neste Capítulo;

II - não questione a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas no art.6º, judicial ou administrativamente;

II - adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre as prestações de serviços, o valor total dos serviços e meios cobrados do tomador, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma deste Capítulo e no prazo fixado;

III - desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de iniciativa do contribuinte contra a Fazenda Pública deste Estado, visando o afastamento da cobrança de ICMS os sobre os serviços constantes do Art.6º.

IV – providencie que o imposto devido seja integralmente recolhido, em moeda corrente, em prazo não superior ao décimo dia útil, contado da data da vigência dos dispositivos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos incisos deste artigo, implica no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos na forma deste Capítulo, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Art. 10. O disposto neste Capítulo não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. O disposto neste Capítulo não exclui o recolhimento do adicional do ICMS destinado ao Fundo Maranhense de Combate à Pobreza (FUMACOP), de que trata a Lei 8.205, de 22 de dezembro de 2004, com a alteração dada pela Lei 9.333, de 22 de fevereiro de 2011.

### CAPÍTULO III

#### Da Dispensa e Redução de Juros e Multas relacionados ao ICMS, de que trata o Convênio ICMS 119/12 *AC Resolução Administrativa 33/12*

~~Art. 12. Os contribuintes que desejarem regularizar débitos fiscais relativos ao ICMS, cujos fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2011, poderão fazê-lo, conforme as condições e limites estabelecidos neste Capítulo.~~

~~Parágrafo único. O débito consolidado poderá ser pago com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido em parcela única até 31 de outubro de 2012.~~

~~Parágrafo único. O débito consolidado poderá ser pago com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido em parcela única até 30 de novembro de 2012.~~

~~*NR Resolução Administrativa 36/12*~~

Art. 12. Os contribuintes que desejarem regularizar débitos fiscais relativos ao ICMS, cujos fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, tenham ocorrido até 31 de julho de 2012, poderão fazê-lo, conforme as condições e limites estabelecidos neste Capítulo.

Parágrafo único. Desde que recolhidos em parcela única até 21 de dezembro de 2012:



I – o débito consolidado poderá ser pago com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

II – o débito consolidado, em se tratando de obrigação acessória, poderá ser pago com

redução de 80% (oitenta por cento).

*NR Resolução Administrativa 40/12*

Art.13. O benefício implica reconhecimento dos débitos tributários ficando condicionado à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. A homologação do fisco dar-se-á no momento do pagamento.

Art. 14. Os honorários advocatícios, se houver, incidirão sobre os valores efetivamente pagos, relativamente aos débitos quitados na forma deste Capítulo.

Art. 15. O disposto neste Capítulo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.